



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 006/2022 – GPR
(favor usar como referência)

São Paulo, 21 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Ministro
Luiz Fux
Presidente do Conselho Nacional de Justiça
SAF SUL, Quadra 2, Lotes 5/6
CEP 70070-600

Ref.: Adoção de providências.

Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça,

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 63.106.843/0001-97, sediado à Rua Frei Caneca, nº 1.282, São Paulo/SP, CEP 01.307-002, neste ato representado por sua Presidente, por seu Diretor 1º Secretário e pela Conselheira Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico, infra-assinados, vem respeitosamente à Vossa ilustre presença oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Exmo. Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS, vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que passa a expor.

Conforme amplamente divulgado na imprensa, o Exmo. MAGISTRADO REPRESENTADO determinou a suspensão dos efeitos da vedação prevista no art. 1º da Resolução nº 230/2020 do Conselho Federal de Odontologia, o qual dispõe:

Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

- a) Alectomia;
- b) Blefaroplastia;
- c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;
- d) Otoplastia;

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



- e) Rinoplastia; e
- f) Ritidoplastia ou Face Lifting.

A decisão monocrática foi proferida no curso do Agravo de Instrumento nº 1031790-82.2021.4.01.0000, antes mesmo da oitava do Conselho Federal de Odontologia e do Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais. Portanto, a *decisão surpresa* deixou de observar a prudência judiciária, indo de encontro à regra processual inscrita nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Naturalmente, a referida suspensão causou grande perplexidade na comunidade médica e odontológica. É sabido que cirurgiões-dentistas não são treinados para realizar procedimentos invasivos no nariz, nas pálpebras, nas orelhas e sobrancelhas de pacientes, notadamente quando as intervenções cirúrgicas em nada se relacionam com a área de atuação da profissão.

Por outro lado, os médicos – especialmente os cirurgiões plásticos – recebem complexa capacitação, a perpassar uma década, para aperfeiçoarem a técnica, assim protegendo a saúde e a vida de pacientes. Justamente por isso, a Lei do Ato Médico qualifica as intervenções cirúrgicas previstas no art. 1º da Res. CFO nº 230/2020 como atividades privativas de médicos¹:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

É igualmente indubitoso que o Congresso Nacional conferiu aos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia – assim como aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina – atribuição para regular os respectivos ofícios. Tanto é assim que o Col. Supremo Tribunal Federal arrematou que tais entidades desempenham “*atividade típica de Estado, que abrange até*

¹ Destaque-se que, por não se encontrarem no âmbito da área de atuação da odontologia, a ressalva contida no § 6º do art. 4º é inaplicável.



poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas” (ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, STF – Pleno, DJ 28.03.2003).

Impõe-se concluir que a liminar monocraticamente concedida pelo Exmo. DESEMBARGADOR REPRESENTADO coloca a saúde pública em risco, favorece a insegurança jurídica, vilipendia a autonomia assegurada por lei às Autarquia Profissionais e desrespeita a separação de poderes.

Outrossim, a avaliação técnica sobre matérias complexas – feitas por profissionais gabaritados da odontologia e medicina – foi inteiramente desconsiderada e substituída por uma análise equivocada de um único membro do Poder Judiciário, em sede de cognição sumária e sem apreender todas as nuances a envolverem a questão.

Basta abrir os jornais para perceber que a incursão de profissionais não capacitados na área privativa dos médicos tem gerado gravíssimos resultados para a sociedade. Apenas para citar alguns casos, colaciona-se abaixo matérias publicadas por veículos de imprensa:

Sete meses sem respirar direito: pacientes relatam deformações em alectomia, procedimento para afinar o nariz

Intervenção tem sido feita por profissionais que não têm permissão para realizar esta cirurgia, como dentistas e biomédicos, e sem análise da estrutura nasal do paciente ou exame prévio.

Por **Thais Matos, G1**

23/05/2021 07:00 | Atualizado há 7 meses

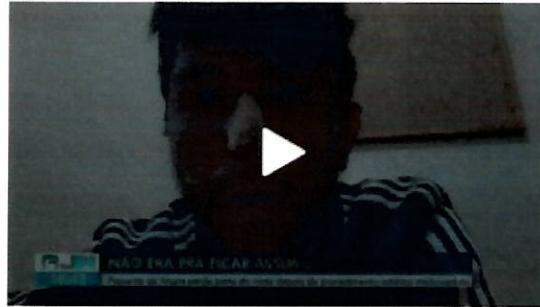


Paciente perde parte do nariz após preenchimento labial malsucedido: 'Pensei que ia morrer'

Thiago Delgado, de 35 anos, procurou um dentista em Angra dos Reis para uma aplicação de ácido hialurônico nos lábios e acabou sofrendo um acidente vascular. Polícia investiga o caso.

Por Vinícius Lima

29/07/2021 09:40 - Atualizado há 5 meses



Thiago Delgado perdeu parte do nariz após procedimento estético labial malsucedido em Angra dos Reis

A Polícia Civil instaurou um inquérito para investigar um procedimento estético que não saiu como o esperado em uma clínica odontológica em Angra dos Reis (RJ). O paciente Thiago Delgado, de 35 anos, pagou R\$ 1,8 mil para uma aplicação de ácido hialurônico nos lábios e acabou sofrendo um acidente vascular — o G1 optou por não mostrar as fotos por considerá-las fortes. Por causa do problema, Thiago perdeu uma parte do nariz.

“

Eu cheguei a pedir para Deus levar a minha vida, porque eu não ia aguentar tanta dor

— Thiago Delgado, após preencher o nariz malsucedido

A razão principal da existência de Conselhos de Fiscalização Profissional é a supressão da nítida assimetria existente entre pacientes – que estão em posição de vulnerabilidade e hipossuficiência – e profissionais que atuam em áreas científicas com formações complexas. Assim, a suspensão do art. 1º da Res. CFO 230/2020 também produz efeitos nefastos sobre a proteção do consumidor.

O grave equívoco no procedimento adotado pelo Exmo. DESEMBARGADOR REPRESENTADO reclama apuração por esse I. Órgão Correcional, para restabelecer a incolumidade do ordenamento jurídico e proteger a coletividade.

Ante o exposto, requer sejam adotadas as providências cabíveis para a apuração do caso relatado e adoção das medidas correcionais aplicáveis.

Sem prejuízo, esta Autarquia Federal entende que seria benéfico à sociedade que diretrizes gerais fossem estabelecidas para evitar a suspensão monocrática e provisória de

atos normativos a regulamentarem profissões complexas e altamente técnicas pelo Poder Judiciário. Esse E. Conselho Nacional de Justiça poderá contribuir para definir parâmetros para aprimorar a atividade jurisdicional.

Para esse fim, requer seja designada reunião com representantes da Diretoria deste Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

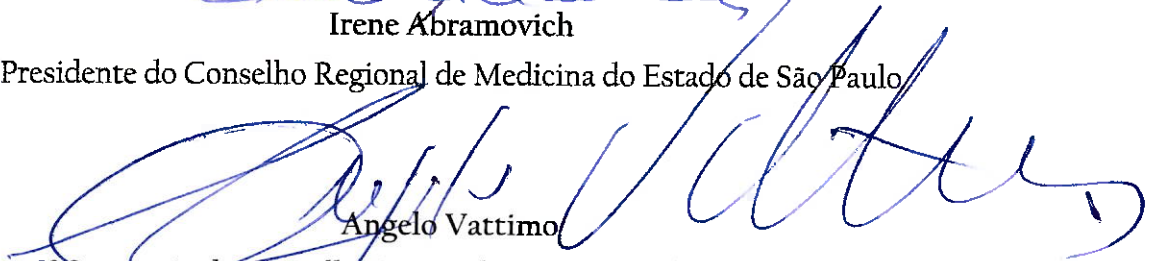
Sendo o que tínhamos, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Irene Abramovich

Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo



Angelo Vattimo

Diretor 1º Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo



Maria Camila Lunardi

Conselheira Coordenadora da Comissão de Defesa do Ato Médico do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo